



CONTRARREFORMA TRABALHISTA: estratégia para a desvalorização da força de trabalho e a ampliação da taxa de mais-valor

HILLESHEIM, Jaime¹

MULINARI, Mauricio²

SIEBEN, Victor Hugo³

RESUMO: A ofensiva do capital sobre o trabalho expressa pela contrarreforma trabalhista em implementação no Brasil é objeto de análise no presente artigo. Combinando estudos teóricos da crítica da economia política e dados coletados por meio de uma pesquisa documental, o objetivo é mostrar que o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado – orientador da referida contrarreforma - tem servido como estratégia do capital para se contrapor à lei tendencial da queda da taxa de lucro. Dentre outras questões, problematizam-se as implicações das autorizações constantes dos instrumentos de negociação coletiva para a tabulação de acordos individuais de trabalho. Chega-se à conclusão de que, por meio desses acordos, o poder econômico dos empregadores impõe um processo de atomização do trabalhador e, ao mesmo tempo, mina o potencial organizativo da classe trabalhadora com vistas a garantir a desvalorização da força de trabalho e a ampliação da taxa de mais-valor.

PALAVRAS-CHAVE: crise capitalista; contrarreforma trabalhista; precarização do trabalho.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, tendo como parâmetro de análise a atual dinâmica da acumulação capitalista e a ofensiva do capital, apresentamos algumas reflexões sobre os impactos dessa ofensiva sobre os processos organizativos da classe trabalhadora, notadamente sobre o movimento sindical. Isso nos permite localizar, nesta dinâmica, a contrarreforma trabalhista que colocou sobre novas bases as relações de trabalho no Brasil, tendo como princípio balizador destas relações a prevalência do negociado sobre o legislado. Avançando em nossas reflexões, na última parte do presente artigo apresentamos alguns dados empíricos relacionados a pesquisa por nós desenvolvida sobre as CCT e ACT celebrados em alguns setores econômicos do estado de Santa Catarina com o advento da

¹ Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em serviço social, vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: jaime.h@ufsc.br .

² Mestre em serviço social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PPGSS, da Universidade Federal de Santa Catarina. Assessor técnico no Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. E-mail: mauriciomulinari@gmail.com.

³ Estudante de graduação em serviço social e pesquisador do Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: vhsieben@gmail.com.



Lei n.º 13.467/2017⁴. Nesta análise problematizamos especialmente os impactos da predominância dos acordos individuais em relação aos ACT e, destes, em relação às CCT. À guisa de conclusões apresentamos uma síntese na qual asseveramos que sob a égide do negociado sobre o legislado o capital tem imposto à classe trabalhadora condições mais precárias de trabalho. A despeito da defesa das vantagens das negociações coletivas pelos empregadores, elas têm sido minadas pelo subterfúgio de pactuações individuais nas quais o poder econômico do empregador se sobrepõe a qualquer possibilidade de resistência do trabalhador.

DINÂMICA DA ACUMULAÇÃO CAPITALISTA E OFENSIVA DO CAPITAL

O modo de produção capitalista tem como faceta constitutiva a crescente oposição entre a riqueza social e a pobreza dos produtores desta riqueza: a classe trabalhadora. Nesta sociedade, a riqueza “[...] configura-se em imensa acumulação de mercadorias” (MARX, 2006, p. 57), e, assim, os trabalhadores, ao produzirem essas mercadorias valorizam o mundo das coisas e empobrecem o mundo dos homens.

O fato histórico fundamental deste modo de produção é que o capitalista, detentor privado dos meios de produção e representante corpóreo do capital, passa a ser regido pela necessidade imanente de acumular capital, sendo esta a forma de enriquecer a si mesmo como proprietário privado de mercadorias. Assim, a reprodução da sociedade capitalista “[...] é determinada pela valorização do valor de capital adiantado, ou seja, em primeira instância, pela produção do máximo possível de mais-valor; em segundo, porém [...], pela produção de capital, isto é, pela transformação de mais-valor em capital” (MARX, 2014, p. 158).

Assim, para que possa ocorrer o processo de produção de mais-valor, pressuposto indispensável para a acumulação de capital, é necessário que a força de trabalho apareça disponível no mercado como mercadoria, ou seja, objeto de compra e venda. O trabalhador “livre”, proprietário da própria força de trabalho, vende sua mercadoria tal como qualquer outra mercadoria pelo seu valor – o salário necessário para que ele compre os bens de subsistência para sua reprodução enquanto trabalhador. O capitalista compra essa mercadoria, realizando o seu valor de uso – criar um novo valor – em meio a jornada de trabalho em que o trabalhador fica à disposição do capitalista para ser explorado. Parte do

⁴ Trata-se da pesquisa sobre as novas bases legais das relações trabalhistas: um estudo de convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados em Santa Catarina a partir de 2017. Os setores econômicos pesquisados foram definidos a partir de uma classificação trazida pelo Observatório da FIESC. São eles: construção; equipamentos elétricos; fármacos e equipamentos de saúde; fumo; indústria automotiva; indústria cerâmica; indústria diversa; indústria extrativa; indústria gráfica; madeira e móveis; máquinas e equipamentos; metalmeccânica e metalurgia; óleo, gás e eletricidade; produtos químicos e plásticos; saneamento básico; tecnologia da informação e comunicação; têxtil, confecção, couro e calçados.



tempo desta jornada é remunerada para reproduzir o valor da força de trabalho, representando o salário. O restante, aquilo que excede esse tempo socialmente necessário para garantir que a força de trabalho continue existindo, é o tempo de trabalho excedente, que, ao não ser pago, existe sob a forma de mais-valor. Tal como desenvolvido por Marx:

O valor da força de trabalho e sua valorização no processo de trabalho são, portanto, duas grandezas distintas. É essa diferença de valor que o capitalista tem em vista quando compra a força de trabalho. [...] Mas o que é decisivo é o valor de uso específico dessa mercadoria, o fato de ela ser fonte de valor, e de mais-valor do que aquele que ela mesma possui. Esse é o serviço específico que o capitalista espera receber dessa mercadoria e, desse modo, ele age de acordo com as leis eternas da troca de mercadorias. Na verdade, o vendedor da força de trabalho, como o vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso. [...] O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia de força de trabalho; a ele pertence, portanto, o valor de uso dessa força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada. A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor (MARX, 2013, p.270).

Diante de tal pressuposto historicamente desenvolvido, constitui-se a oposição fundamental da sociedade burguesa moderna, que “[...] caracteriza-se por ter simplificado os antagonismos de classe [...] [dividindo-se] cada vez mais em dois campos opostos, em duas grandes classes em confronto direto: a burguesia e o proletariado” (MARX; ENGELS, 2010, p. 41). Nessa divisão, em que a riqueza da burguesia está em oposição à pobreza do proletariado, os capitalistas buscam ampliar permanentemente o mais-valor extraído no processo de exploração. Já os trabalhadores, por uma questão básica de sobrevivência, organizam-se para impedir que o capital desvalorize sua única mercadoria que podem vender no mercado. Assim, surge a luta *instintiva* pelo salário, pela garantia das condições mínimas de subsistência. Em suma, o conflito básico entre capital e trabalho emerge de “[...] uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força” (MARX, 2013, p. 309).

A força do proletariado, este que é despossuído da riqueza, só pode ser sua quantidade. Com o desenvolvimento do modo de produção capitalista o proletariado se multiplica, reunindo-se em grandes massas urbanas. A própria busca desenfreada pela ampliação do mais-valor e a utilização crescente das máquinas no processo de produção – com a conseqüente criação de uma enorme superpopulação excedente – faz com que as condições de trabalho se igualem por todos os cantos, destruindo as formas artesanais de trabalho e reduzindo os salários a níveis igualmente baixos. Assim, em defesa de si mesmos, aos proletários resta somente a luta contra a exploração. Luta que, por sua vez, consolida-se historicamente em associações permanentes de trabalhadores, que travam batalhas mais ou menos amplas, tendo as greves como suas expressões centrais e que,



quando, vitoriosas, são capazes de estabelecer critérios mínimos para manter a exploração dentro de limites legalmente estabelecidos (MARX, 2013; MARX; ENGELS, 2010).

Desta forma, ao transformar sua luta econômica em organização permanente, tendo nos sindicatos uma de suas formas mais efetivas, a classe trabalhadora passa a ser capaz de incidir no âmbito jurídico, sendo que as coalizões operárias, de um “[...] fato econômico, assumindo dia a dia mais consistência, não podem tardar em se tornarem um fato legal” (MARX, 2009, p. 187). Com isso, a depender do grau de mobilização e organização do proletariado, a legislação voltada às relações de trabalho passa a ser uma forma de imposição de limites ao processo de extração do mais-valor.

Entretanto, essa luta econômica e legal da classe, mesmo que imponha limites ao processo capitalista de produção, é incapaz de, por si mesma, erradicar o processo de exploração como fundamento da realidade social. Ou pior, ao acomodar-se única e exclusivamente ao horizonte jurídico do Estado, abdicando da perspectiva da emancipação social, o direito do trabalho acaba por transformar-se apenas em um direito burguês do trabalho (EDELMAN, 2016), reforçando as tendências reformistas que esterilizam as lutas econômicas do proletariado.

O reformismo enquanto tendência política do movimento operário, portanto, promove um processo de alienação das forças do proletariado. Retira-as do terreno real da sua mobilização e da auto-organização, exteriorizando-as como legislação consolidada no Estado.

Assim, considerando a atual quadra histórica brasileira, em que está ausente enquanto força política real uma perspectiva de fato emancipatória do proletariado, encontramos um movimento operário quase que completamente subsumido às diferentes facetas do reformismo. Essas tendências reformistas, no entanto, movem-se em um momento histórico ausente de reformas progressivas em favor dos trabalhadores, sendo que já desde os efeitos inaugurais da reestruturação produtiva introduzida no Brasil nos anos 90, acumulam-se severas perdas no interior dos direitos trabalhistas e sociais.

De qualquer forma, o terreno real da produção do mais-valor, que realmente determina o processo político e jurídico, não deixa de trazer suas contradições e acelerar o tempo histórico das lentas transformações no supostamente enrijecido mundo jurídico. Quando dos momentos agudos das crises capitalistas, a velocidade das transformações se acentua, levando a profundas transformações em toda a organização social, inclusive aí o ordenamento jurídico relativo aos direitos trabalhistas.

Marx (2008) desvendou a plena organicidade das crises ao movimento da forma capitalista de produção e reprodução. Sendo a natureza do processo de acumulação de



capital o aumento progressivo do capital constante (armazéns, rodovias, máquinas, matérias-primas, etc., elementos que não criam mais-valor) em relação ao capital variável (força de trabalho, elemento vivo criador da mais-valor), a taxa de lucro, mensurada pela relação entre o mais-valor e a integralidade do capital adiantado pelos capitalistas, acaba por verificar uma lei tendencial à queda. Tal como exposto por Marx: “[...] crescimento gradual do capital constante em proporção ao variável tem necessariamente como resultado *uma queda gradual na taxa geral de lucro*, mantendo-se constante a taxa do mais-valor, ou seja, o grau de exploração do trabalho pelo capital” (MARX, 2017, p. 250, grifo do autor).

Desta forma, já ao apresentar os elementos fundamentais da crise, Marx pondera que a variação da taxa de mais-valor, ou grau de exploração da força de trabalho pelo capital, é uma força contrária à queda da taxa de lucro que engendra os momentos agudos da crise capitalista. Assim, na exposição dos fatores contrários à lei tendencial de queda da taxa de lucro, o primeiro e fundamental elemento para recomposição do dinamismo do processo de acumulação de capital é justamente o aumento da taxa de exploração, que pode ser efetivado sob distintas formas.

Uma dessas formas, talvez a mais efetiva em função da sua abrangência, é a revisão de legislações trabalhistas conquistadas em períodos anteriores pelo avanço do movimento operário. Portanto, mesmo o direito burguês do trabalho, a depender das necessidades da acumulação de capital, pode ser remodelado em sentido contrário aos interesses dos trabalhadores, servindo de base para uma ampla elevação da taxa de mais-valor e para a recomposição da taxa geral de lucro.

Não entrando de forma aprofundada na particularidade da grande crise capitalista inaugurada em 2008⁵, mas considerando seus severos efeitos na economia brasileira dependente, também ali se inaugurou uma grande pressão pela ampliação das contrarreformas. Em um país cada vez mais organizado por um padrão de reprodução do capital de especialização exportadora (OSORIO, 2012), ampliou-se nas últimas décadas a importância decisiva dos saldos favoráveis na balança comercial – promovidos majoritariamente pela exportações de matérias-primas – para fazer frente às perdas de mais-valor oriunda da dependência. Diante disso, a queda do preço das matérias-primas a partir de 2012 – uma etapa do processo internacional de depreciação do preço dos elementos do capital constante, também uma contratendência à lei tendencial de queda da taxa de lucro – foi exatamente o marco de uma nova ofensiva capitalista contra os direitos trabalhistas e sociais no país. Assim, pelas necessidades da acumulação de capital,

⁵ Artigo recente intitulado *Crise Capitalista: financeirização ou queda da taxa de lucro?*, escrito por Marcelo Carcanholo (2021), faz um importante debate sobre a particularidade da atual crise capitalista.



adentramos em uma nova fase de intensas e marcantes contrarreformas, todas elas no sentido de ampliar a taxa de mais-valor por meio do afrouxamento dos limites impostos pela legislação anteriormente constituída.

CONTRARREFORMA TRABALHISTA: A PRECARIZAÇÃO COMO REGRA

Na dinâmica contemporânea do capitalismo a natureza das suas crises - mais frequentes, mais intensas e mais abrangentes (no sentido de impactar nos mais diversos setores da economia e em todos os quadrantes do mundo) – evidencia que este modo de produção tem se aproximado cada vez mais de seus limites estruturais, conforme nos apontam as teses defendidas por Mészáros (2011).

As estratégias de enfrentamento das seguidas crises cíclicas combinadas com a crise estrutural do capitalismo nos termos apontados por Mészáros (2011), implicam programáticas econômicas e políticas que operam na realidade da classe trabalhadora de maneira a colocá-la em difíceis dilemas na luta pela sua reprodução social. As respostas aos avanços do capital sobre o trabalho têm se caracterizado por tendências reformistas que reiteram as históricas ilusões sobre as possibilidades de se instituir, sob a égide do capitalismo, padrões de proteção social perenes desenhados a partir de disputas travadas estritamente na esfera da distribuição.

Neste contexto, no campo mais progressista dos debates jurídicos se defende que os pactos entre capital e trabalho, ainda que nos marcos da sociabilidade burguesa, devem ser estabelecidos e guiados pelo princípio da “proibição do retrocesso social” (SARLET, 2009). Contudo, a despeito de garantias constitucionais formais relativas aos direitos sociais e, mais particularmente, da proteção do trabalho, o reconhecimento de que o conjunto de direitos laborais constitui, como já assinalamos, um direito burguês do trabalho (EDELMAN, 2016) que opera como mecanismo de controle do capital sobre a força de trabalho é condição *sine qua non* para a identificação dos limites das lutas da classe trabalhadora no âmbito da emancipação política. Ainda que necessárias, tais lutas são insuficientes para a emancipação social, nos termos problematizados por Marx em sua obra *sobre a questão judaica* (2010) ou quando da sua análise sobre *as lutas de classes na França* (2012), no contexto da revolução de 1848, obra na qual Marx evidencia as limitações das lutas operárias nos marcos da república burguesa.

O esgotamento da alternativa expressa nas propostas do *Welfare State* levadas a cabo na Europa no período pós-guerras com suas promessas de deixar para trás as consequências deletérias da questão social, como nos lembra Netto (2012), evidencia que as lutas por reformas quando processadas fora do horizonte revolucionário não alteram



decisivamente a essência exploradora do capitalismo. Tanto é assim que as estratégias adotadas para viabilizar a restauração do capital nos períodos subsequentes àquele esgotamento implicaram a intensificação da precarização das condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora em todos os países do mundo, sendo que nos países de economia periférica e dependente este processo se mostrou ainda mais perverso, haja vista que, nestes, as propostas da agenda social-democrata sequer ganharam concreção. Ainda, assim, mesmo no Brasil, a proteção laboral ganhou proeminência particularmente a partir dos anos de 1940, momento caracterizado pela transição de uma economia agro-exportadora para uma economia industrial, no qual também vão se forjando os processos de organização da classe trabalhadora industrial em face do capital e do Estado, numa dialética que combinava resistências e repressão. Apesar de avanços em relação à legislação laboral, há que se levar em conta que esta nunca alcançou o conjunto da classe trabalhadora. Dados recentes mostram que o trabalho informal é a realidade de mais de 40% dos trabalhadores brasileiros ocupados⁶.

Quando analisamos mais diretamente a proteção laboral no contexto brasileiro nos períodos mais recentes, constatamos que a ofensiva capitalista fez do campo da proteção do trabalho terra arrasada. O conjunto de iniciativas que deram corpo à contrarreforma trabalhista – articulada a outras tantas iniciativas como a contrarreforma da previdência social (2019) e a aprovação da Emenda Constitucional n.º 95 que instituiu o chamado “novo regime fiscal”, mais conhecido como “teto dos gastos” (2016) – é expressão da necessidade de o capital criar contratendências à queda da taxa de lucro, lei econômica identificada por Marx e que é ineliminável do movimento desta forma social e histórica.

Entendemos a contrarreforma trabalhista constitui um conjunto de alterações direta ou indiretamente relacionadas às regras constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tais como: a Lei Complementar n.º 128/2008 que cria a figura do microempreendedor individual que, por equiparação legal, é considerado um empresário individual; a Lei n.º 12.441/2011 que autoriza a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; a Lei n.º 13.429/2017 que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; a Lei n.º 13.874/2019 que institui a declaração de direitos de liberdade econômica e estabelece garantias de livre mercado, dentre outras. Contudo, foram as regras instituídas pela Lei n.º

⁶ Este segmento é formado por aqueles trabalhadores sem carteira assinada no setor privado e doméstico, empregadores ou empregados por conta própria sem CNPJ e os trabalhadores sem remuneração. No ano de 2020, por exemplo, esse percentual foi de 43,5% da população ocupada. Ver: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2022.



13.467/2017 que autorizaram as maiores e mais intensas alterações na legislação da proteção do trabalho desde a entrada em vigor da CLT, em 1943. Em geral, na produção intelectual sobre o tema, é sempre esta lei identificada como sendo a expressão mais acabada da contrarreforma trabalhista no Brasil.

O princípio da prevalência do negociado sobre o legislado foi a diretriz norteadora de todo o debate durante a tramitação da proposta no parlamento brasileiro e é este o princípio que rege a análise sobre a validade ou não de regras pactuadas entre empregadores e trabalhadores. Tal princípio impõe que nas relações de trabalho prevalece o que as partes negociam e não necessariamente o que está previsto na legislação laboral. Neste sentido, a Lei n.º 13.467/2017 aparentemente estimulou as negociações por meio das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), haja vista que por meio destes instrumentos os capitalistas, em virtude do seu poder econômico, passaram a restringir ainda mais e não ampliar direitos dos trabalhadores⁷.

Além disso, outras alterações ou inovações do texto da CLT significaram prejuízos aos trabalhadores, dentre as quais podemos mencionar: possibilidade de dispensa coletiva sem intervenção sindical; restrições severas do acesso à justiça gratuita; autorização para o uso de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas; supressão do pagamento das horas *in itinere*; restrições ao pagamento das horas de sobretrabalho pela adoção de banco de horas; diminuição do tempo de intervalo intrajornada; supressão da obrigação da rescisão de trabalho ser homologada junto ao sindicato da categoria; redução da remuneração quando do trabalho aos domingos e feriados; autorização para a adoção de jornada de “12 x 36” para quaisquer categorias de trabalhadores; regulação do teletrabalho; contratação de trabalhador na condição de autônomo exclusivo; instituição do contrato de trabalho intermitente, etc..

Além de atacar frontalmente um conjunto de direitos individuais dos trabalhadores a contrarreforma significou uma ofensiva sem precedentes em relação às organizações da classe, haja vista que dentre as alterações advindas com a aprovação da Lei n.º 13.467/2017 estão a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical⁸ (desconto anual no valor correspondente a um dia de trabalho de todo trabalhador, independente se filiado ou não ao sindicato de sua base) e o fim da contribuição assistencial.

⁷ É importante destacar que a prevalência do negociado sobre o legislado já estava prevista no artigo 7º da Constituição da República Federativa do BRASIL, mas de modo que assegurava que as pactuações não resultassem em condições aquém das previstas na norma trabalhista em vigor. Assim, a inovação da redação do art. 611-A da CLT trazida no bojo da contrarreforma teve como objetivo inverter esta lógica e reduzir ou suprimir direitos dos trabalhadores já garantidos na legislação.

⁸ Desde a criação do imposto sindical, ainda na década de 1940, este é objeto de polêmicas, haja vista que por meio da arrecadação por ele viabilizada os sindicatos foram se burocratizando e se submetendo ao controle cada vez maior do Estado.



Tendo em vista o próprio sentido da contrarreforma, entendemos que a “modernização” trabalhista no Brasil, de fato, vem se caracterizando como um processo no qual se reatualizam formas pretéritas de uso e controle da força de trabalho próprias do despertar do século XIX, nas quais a intensificação da precarização é a regra. Soma-se a isso uma ofensiva na tentativa de fragilizar a capacidade organizativa dos trabalhadores por meio do estímulo constante aos acordos individuais que prevalecem sobre as pactuações coletivas.

DESDOBRAMENTOS DA PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Mencionamos que, aparentemente, o conjunto de alterações da CLT especialmente por meio da Lei n.º 13.467/2017 estimulou as negociações via CCT e ACT. Agora, procuraremos demonstrar que, efetivamente, as estratégias utilizadas pelos empregadores por meio desses instrumentos acabam sendo a sua própria negação.

A lei supracitada incluiu na CLT o parágrafo único do artigo 444⁹, bem como os artigos 611-A¹⁰, 620¹¹. Neles resta estabelecida a prevalência dos instrumentos coletivos (CCT e ACT) sobre aquilo que está previsto em lei. Ainda, os ACT prevalecem sobre as CCT, e as negociações individuais, firmadas entre empregador e trabalhador - quando este tem formação superior e perceba remuneração igual ou superior ao dobro do valor do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - prevalecem sobre ambas. Esta condição legal, contudo, foi inteiramente flexibilizada no contexto da crise sanitária da Covid-19, como veremos.

Com os elevados índices de desocupação, informalidade, ocupações precárias etc., as possibilidades de negociação sem as travas de normas legais são bastante benéficas ao capital, haja vista que garantem às empresas maior liberdade e autonomia para imporem suas condições ao conjunto de trabalhadores. As pactuações são ainda mais vantajosas quando derivadas de acordos individuais de trabalho, pois são firmadas sem que haja interferência sindical, de modo que o papel representativo das organizações dos trabalhadores seja completamente desconsiderado. Neste sentido, a realidade tem mostrado

⁹ **Art. 444.** As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1943).

¹⁰ **Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] (ibidem). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹¹ **Art. 620.** As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho (ibidem).



que num mesmo espaço de trabalho pode haver trabalhadores submetidos a condições muito distintas em face da celebração de acordos individuais.

As negociações individuais atuam no sentido de atomizar os trabalhadores inseridos em seus locais de trabalho. Essa atomização se expressa tanto naquelas situações em que trabalhadores de uma mesma função realizam seu trabalho sob as mais diferentes configurações, como naquelas em que os trabalhadores não estabelecem nenhuma relação com as organizações sindicais de suas categorias.

No percurso da pesquisa sobre *as novas bases legais das relações trabalhistas: um estudo de convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados em Santa Catarina a partir de 2017* identificamos, por meio da análise de cláusulas pactuadas nestes instrumentos, algumas tendências em relação às estratégias de negociações.

Um primeiro aspecto a ser mencionado é que, em face do contexto pandêmico vivenciado também no Brasil a partir de 2020, os acordos individuais de trabalho foram ainda mais estimulados por meio de iniciativas legais¹² cujos fundamentos foram a salvaguarda dos interesses patronais diante do acentuamento da crise econômica no curso da crise sanitária. Dentre as alternativas autorizadas para reduzir os gastos com a força de trabalho, destacam-se a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de jornada com respectiva redução de salários em percentual de até 70%, o que levou contingentes importantes de trabalhadores – com ou sem os requisitos indicados no novo parágrafo único do artigo 444 da CLT - a enfrentarem dificuldades ainda maiores que se somaram àquelas relativas às de proteção à saúde individual e familiar.

Ainda que em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 tenhamos identificado um aumento significativo de pactuações para viabilizar a realização do teletrabalho (algumas vezes identificado com o trabalho remoto ou *home office*), esta modalidade de realização da atividade laboral é anterior à crise sanitária. E, neste sentido, considerando as fontes pesquisadas, a adoção dessas modalidades de trabalho foi prevista na maior parte das CCT e em ACT com intuito de assegurar a possibilidade de implementá-las por meio de acordos individuais. Da totalidade dos instrumentos negociais pesquisados, aproximadamente 36% trataram desse tema, em 2020. Nem sempre as disposições constantes nos instrumentos coletivos definem as responsabilidades pelo fornecimento e manutenção dos equipamentos, bem como das demais condições para a

¹² Nos referimos, aqui, à MP n.º 936/2020 e sua atualização por meio da MP n.º 1045/2021 – que perdeu sua validade em função da rejeição por parte do Senado por entender que a proposta não observava os pressupostos constitucionais de relevância e urgência -, bem como às previsões contidas na Lei n.º 14.020/2020 e no Decreto n.º 10.422/2020.



realização das atividades. Noutros, essa responsabilidade era definida como sendo do próprio trabalhador.

Isso denota uma sistemática na qual o trabalhador, além da sua força de trabalho, disponibiliza os próprios instrumentos de trabalho – parcela do capital constante – para assegurar a continuidade da própria atividade geradora do lucro do capital.

Outra tendência identificada nos instrumentos coletivos de negociação analisados diz respeito a ampla incidência de cláusulas que legitimam a pactuação por meio de acordos individuais para o parcelamento das férias, bem como para a demissão em comum acordo, tudo sem necessidade de qualquer aquiescência por parte da organização sindical.

Do conjunto de instrumentos analisados a pactuação para flexibilizar a jornada de trabalho por meio de acordos individuais se mostrou a tendência mais proeminente, envolvendo negociações relativas à jornada de 12 horas ininterruptas seguidas por 36 de descanso, de turnos especiais e alternados, bem como às formas de compensação e prorrogação da jornada de trabalho sem pagamento de adicionais, ainda que respeitando os limites semanais previstos em lei – inclusive alterando a jornada diariamente -, às formas de compensação de horas constitutivas do banco de horas e os intervalos intrajornadas.

A organização e a otimização da jornada de trabalho de modo a torná-la mais vantajosa possível para o capitalista são essenciais para o processo de acumulação porque é nela que se produz o valor (tempo de trabalho necessário) e o mais-valor (tempo de trabalho excedente) a ser apropriado privativamente pelo comprador da força de trabalho. Não por acaso Marx (2013, p. 370) assevera que a definição de sua duração é “[...] produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora”. Ainda que não possamos, aqui, aprofundar a questão, adiciona-se a esse debate não só a duração da jornada, mas também a intensificação do uso da força de trabalho e o aumento da produtividade no decurso dela, algo potencializado pelo avanço tecnológico. Por isso, a organização e a otimização da jornada de trabalho via acordos individuais responde a necessidades unilaterais do capital, haja vista que o poder econômico pode minar possíveis resistências coletivas em face das multivariadas formas da sua composição.

Ante ao que aqui argumentamos, com base nas fontes selecionadas de pesquisa, queremos enfatizar que o fenômeno dos acordos individuais se expressa materialmente nas relações de trabalho como uma negação das regras convencionadas coletivamente no processo negocial. Se mesmo as negociações coletivas intermediadas pela ação dos sindicatos de trabalhadores – a despeito de todos as suas contradições e limites - são alvo de constantes ataques por parte das entidades patronais e empresas para que aqueles se



submetam a condições piores de trabalho (jornadas mais longas e/ou variadas, reduções no salário, supressão do pagamento de horas adicionais, etc.), os acordos individuais se mostram hábeis instrumentos para que os interesses do capital sejam unilateralmente impostos. Neste sentido, tais acordos, ao fim e ao cabo, terminam por negar, em grande medida, a própria natureza das negociações coletivas, cujos mecanismos foram exaltados pelos defensores da contrarreforma trabalhista no Brasil como formas mais modernas, dinâmicas e autônomas para a regulação da relação entre capital e trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que a tônica da “livre negociação” e do “comum acordo” se sustenta num falso pressuposto de igualdade entre empregadores e trabalhadores. E, num cenário de intensificação de crise econômica, o antagonismo dos interesses das classes em confronto fica ainda mais evidenciado. No Brasil, neste contexto, a contrarreforma trabalhista foi orientada à luz do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado de modo a garantir ao capital a instituição de regras laborais em condições ainda mais precárias aos trabalhadores àquelas já previstas no texto positivado.

A despeito disso, minando as próprias negociações coletivas, os empregadores têm conseguido imprimir nos instrumentos negociais a autorização para a realização de acordos individuais que têm prevalência sobre os ACT e às CCT. Tais acordos têm como objeto diferentes aspectos da relação contratual. No entanto, da análise das fontes pesquisadas, constata-se uma tendência que coloca a jornada de trabalho no centro dessa estratégia. Por meio dela, formas muito variadas de organização do tempo de uso da força de trabalho viabilizam sua otimização com vistas a garantir não só maior produtividade, mas também o aumento da intensificação do trabalho.

Ao passo que corroboram para a atomização do trabalhador em seu local de trabalho, os acordos individuais fragilizam as próprias organizações representativas dos trabalhadores na medida em que neles se pactuam cláusulas que contrariam no todo ou em parte aquelas estipuladas por meio de ACT e CCT.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** São Paulo: Boitempo, 2016.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **As lutas de classes na França**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro II: o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Livro III: o processo global de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **Miséria da filosofia**: resposta à filosofia da miséria, do sr. Proudhon. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo: 2010.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. **Revista Argumentum**, Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 202-222, jan./jun. 2012.

OSORIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização exportadora – estudo de cinco economias da região. In: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (orgs.). **Padrão de reprodução do capital**. São Paulo: Boitempo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n.º 3, p. 116-149, jul./set. 2009.